



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 312, de 2022 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1 Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 312, de 2022 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2021, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 19 de março de 2024.

Recebido na SEI OM
EM 25/03/24 às 16:08 h
POR Mateus Spice

Alécio Espinola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mazutti
Vereador - 1º Suplente

PARECER Nº 01 DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 312, de 2022

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO

RECEBIDO EM:
06/02/24 às 14:00
RETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, Processo nº 185127, de 2022 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Ivens Zschoerper Linhares, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 312, de 2022 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e deliberação, para após apresentar Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou reprovação das Contas do Gestor Municipal, que será posteriormente deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É oportuno salientar que o Poder Fiscalizatório originário é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como previsto em nossa Constituição em seu art. 31, competindo aos Tribunais de Contas dos Estados a função de auxiliar a esta Casa de Leis, que poderá assentar ou não com os apontamentos, bem como poderá ainda vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Desta forma, dentro das suas atribuições legais e regimentais, após deliberação a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2024 opinando pela aprovação favoravelmente das Contas do Prefeito de Cascavel referentes ao exercício financeiro de 2021 e ao Parecer Prévio nº 312, de 2022.

II – VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 312, de 2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

Encaminhado o Parecer Prévio, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal terá essa atribuição legal e constitucional de julgar o Parecer Prévio, devendo, para isso, exarar o presente parecer e propor Decreto Legislativo.

A obrigatoriedade do presente Parecer tem fundamento no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221, todos do Regimento Interno.

Com fundamento no art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cascavel, esse Vereador foi designado como Relator do processo oriundo do Parecer Prévio nº 312, de 2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passando a expor o voto, para consideração e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores detém o poder originário de fiscalização e goza de plena autonomia decisória, podendo a mesma concordar ou discordar do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que presta um papel auxiliar a essa instituição.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Também é importante destacar que a prestação de contas é um requisito obrigatório estabelecido pela Constituição Federal, vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cumprindo o mandamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado tem por atribuição realizar análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e, ao fim, após minuciosos estudos, exarar parecer prévio acerca das contas, recomendendo o julgamento favorável, favorável com ressalvas ou pela irregularidade das contas, encaminhando à deliberação do Poder Legislativo Municipal, para análise e julgamento.

No que concerne à análise das contas do Prefeito Leonaldo Paranhos, conforme a análise técnica elaborada pelo TCE- PR, suas contas encontram-se em plena conformidade com os padrões estabelecidos. Tal conclusão ensejou na recomendação de regularidade das contas do exercício de 2021 pelos Conselheiros do Tribunal, durante a deliberação final.

Alinhado aos preceitos regimentais e após exame acurado das considerações delineadas no Parecer Prévio nº 312, de 2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que escrutinou as contas provenientes do exercício financeiro de 2021, este Relator, ao analisar minuciosamente toda a prestação de contas remetida pelo TCE, manifesta seu voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio.

Este posicionamento encontra amparo na compreensão de que o parecer prévio não apresenta qualquer incongruência que possa ser contraditada por este Relator, especialmente não que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros e legais norteiam essa análise.

Ressalta-se, a importância do estrito cumprimento por parte do referido gestor dos princípios basilares da administração pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aderência a esses princípios é fundamental para assegurar uma gestão transparente, ética e eficiente dos recursos públicos, em consonância com os preceitos legais e constitucionais.

Adicionalmente, sublinha-se a relevância do controle externo na Administração Pública, visto que os mecanismos existentes previnem erros, fraudes e desperdícios de recursos públicos, contribuindo para a integridade e eficiência na gestão pública. A aplicação diligente desses controles é de extrema importância para a construção de uma sociedade mais justa e responsável, em total observância aos preceitos normativos e legais.

Pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio nº 312, de 2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2021, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio por entender, que o parecer prévio não apresentava nenhuma incongruência que pudesse ser contrariado por este Relator, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, que norteiam a sua análise.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sadi Kisiel
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Considerando o voto do eminente Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 312, de 2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 312, de 2022.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2024, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai à deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 312, de 2022, para que este, aceite ou rejeite.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 2 de fevereiro de 2024.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Presidente

Policinal Madril
Vereador/PODEMOS/Secretário